



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058593 - SE(2025/0371326-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO : GIRSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ SILVA DOS ANJOS AMOR - SE013961
LARA CONCEIÇÃO MENEZES GOMES - SE013975

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTICADA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso, a Justiça de origem entendeu existir inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058593 - SE(2025/0371326-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634
AGRAVADO : GIRSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ SILVA DOS ANJOS AMOR - SE013961
LARA CONCEIÇÃO MENEZES GOMES - SE013975

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA INJUSTICADA DO CREDOR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso, a Justiça de origem entendeu existir inércia injustificada da instituição financeira a autorizar a decretação da prescrição intercorrente. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (fls. 796-798).

O acórdão do TJSE traz a seguinte ementa (fl. 771):

APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - OBSERVÂNCIA DO ART. 924, V DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME.

No recurso especial (fls. 776-789), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente aduziu violação do art. 921, § 4º, do CPC/2015, argumentando que, *"considerando que no caso em tela não houve inércia do exequente, paralisação injustificada, e o manifesto interesse do exequente pelo prosseguimento do feito, não há o que se falar no início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, motivo pelo qual carece de reforma a decisão proferida em desacordo com a legislação pátria vigente"* (fl. 781).

O agravo (fls. 804-812) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 814).

É o relatório.

VOTO

A tese de implemento da prescrição intercorrente da pretensão executiva do banco credor, ora recorrente, foi mantida pela Corte de origem, que reconheceu, à luz do art. 921, § 4º, do CPC/2015, a existência de inércia do credor pelo lapso temporal exigido em lei, segundo se infere do seguinte excerto (fls. 772-773):

Tratam os autos de um Cumprimento de Sentença, no qual o magistrado sentenciante reconheceu a incidência da prescrição intercorrente.

O magistrado reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que o despacho inicial ocorreu em 26/09/2014 (fl. 14) e até o momento da sentença a parte Exequente não logrou êxito em localizar bens para satisfação do seu crédito, incidindo o prazo prescricional de 05 anos.

Assim, a controvérsia da questão cinge-se em analisar a incidência ou não da prescrição intercorrente.

Alega a parte apelante, basicamente, que é indevida a sua extinção pela prescrição intercorrente, diante da ausência de inércia.

Pois bem.

O Código Civil diz:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Nesses termos, considerando que se tratava de cumprimento de sentença de título executivo judicial, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil.

[...]

No caso em apreço, observa-se que o cumprimento de sentença fora distribuído em 2014.

Verifica-se que, durante todo o trâmite processual, houve inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis, não sendo possível, no entanto, alcançar bens penhoráveis.

O artigo 921, § 4º, do Código de Ritos, prevê que "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)"

A novel legislação trouxe significativas alterações no regime da prescrição intercorrente e, diferentemente do entendimento que vinha sendo adotado, dispensa a formal suspensão do processo para o cômputo da prescrição, visto que fixa seu termo inicial na ciência do credor da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de seus bens.

[...]

As diligências do credor não devem apenas existir, mas serem eficientes.

Assim, considerando que a presente demanda tramita desde 2014, sem que fossem localizados bens para satisfação da dívida, deve ser mantida a sentença.

Saliente-se que o processo foi suspenso em 2015, tendo retornado ao andamento em fevereiro de 2016, sem qualquer diligência eficaz desde então.

Frise-se que desde 2021 foi pleiteado o reconhecimento da prescrição intercorrente, todavia, considerando a persistência do exequente na busca de bens passíveis de penhora, o Juízo a quo tinha rejeitado a dita prescrição.

Entretanto, após uma série de diligências infrutíferas, o Juízo *a quo* reconheceu que "as diligências infrutíferas não suspendem/interrompem o prazo prescricional" e que "apesar de doloroso ao credor e frustrante para o sistema de justiça, o fato é que o sistema normativo-processual estabelece regras que em razão da inefetividade da tutela executiva a qual se fundamenta basicamente na responsabilidade patrimonial do devedor, ressalvada a dívida de alimentos, ainda assim aqui a responsabilidade pessoal é mitigada, fulminam a pretensão executiva, ainda que o credor se esforce em encontrar bens do devedor, optando o sistema pela estabilização das relações jurídicas no tempo, bem como para se evitar a utilização da máquina judiciária de forma indefinida e sem qualquer perspectiva de concretização do bem da vida perseguido".

Frise-se que em 09.07.2024 foi proferido despacho determinando a intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca de eventual fato impeditivo da ocorrência da prescrição intercorrente, não tendo, todavia, logrado êxito a parte em comprovar qualquer fato impeditivo em sua petição colacionada em 16.07.2024.

Ante o exposto, mantenho a sentença que extinguiu o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de considerar que não houve inércia do recorrente em satisfazer seu crédito e, por conseguinte, reverter a prescrição intercorrente, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Além disso, a Justiça local decidiu a questão quanto à prescrição intercorrente de acordo com a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que "o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito" (AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.122.807/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CAUSA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DE 2º GRAU. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

4. "A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário" (AgInt no AREsp 2.214.056/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023).

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.477.557/PE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisaada por determinação judicial.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, observa-se a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Na espécie, rever o entendimento da Corte local - acerca da inexistência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente e de que a exequente promoveu as devidas diligências para o regular andamento do feito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Definido o contexto fático dos autos (insuscetível de revisão, ante a Súmula n. 7/STJ), incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base na alínea "a" e na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, o Tribunal *a quo* ainda decidiu em sintonia com a orientação da jurisprudência do STJ de que "(...) a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob pena de tornar a dívida imprescritível" (AREsp n. 2.840.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRAZO. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a promoção de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo prescricional.

[...]

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.941.645/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) *"a incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem"* (AgInt no AREsp n. 1.367.343/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024), e

(ii) *"a aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o entendimento do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ"* (AREsp n. 2.706.106/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.058.593 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0371326-1

Número de Origem:

00575578120148250001 201410301614 202500714901 575578120148250001

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634

AGRAVADO : GIRSON MATIAS DA SILVA

ADVOGADOS : LARA CONCEIÇÃO MENEZES GOMES - SE013975

JOSÉ SILVA DOS ANJOS AMOR - SE013961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026

